

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 43.419.613/0001-70, com sede na Praça da Sé, 385, Centro, CEP 01001-902, São Paulo/SP, endereço eletrônico [juridico@oabsp.org.br](mailto:juridico@oabsp.org.br), neste ato representada por sua Presidente e por suas advogadas constituídas, vem, tempestivamente e com elevado respeito, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 74, inciso VI, da Constituição do Estado de São Paulo, ajuizar a presente

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**(COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**

---

tendo por objeto o artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.785/2023, que instituiu a cobrança de taxa judiciária sobre a fase de cumprimento de sentença, violando a Constituição do Estado de São Paulo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**DA LEGITIMIDADE DA OAB/SP E DO  
CABIMENTO DA PRESENTE ADI**

A OAB tem por competência legal a atribuição de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº. 8.906/94, concede ao Conselho Seccional as mesmas competências atribuídas ao Conselho Federal, entre elas, a conferida pelo artigo 54, inciso XIV:

Artigo 54. Compete ao Conselho Federal: (..)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimidade lhe seja outorgada por lei.

Da mesma forma, especificando as competências dos Conselhos Seccionais, o Regulamento Geral do EAOAB prevê:

Art. 105. **Compete ao Conselho Seccional**, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

(...)

V – ajuizar, após deliberação:

- a) **ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual** ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos;
- c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;
- d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.

No caso em tela, além da defesa de interesses coletivos, a atuação judicial da OAB/SP se dá para fazer cumprir a finalidade institucional de defender os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de São Paulo e a boa aplicação da lei.

Nesse contexto, é de fácil aferição o interesse do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, na propositura do presente feito, já que a norma impugnada impacta diretamente o patrocínio de causas pelos advogados, na realização de seu múnus público:

#### **Constituição Federal**

Art. 133. **O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

#### **Constituição do Estado de São Paulo**

Artigo 104. **O advogado é indispensável à administração da justiça** e, nos termos da lei, inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão. Parágrafo único. É obrigatório o patrocínio das partes por advogados, em qualquer juízo ou tribunal, inclusive nos juizados de menores, nos juizados previstos nos incisos VIII e IX do art. 54 e junto às turmas de recursos, ressalvadas as exceções legais

Assim, ainda que prescindível o preenchimento do requisito da pertinência temática, uma vez que o Conselho da Ordem é legitimado universal, provada está a relação de congruência que deve existir entre as finalidades institucionais e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato. Nesses termos, resta plena a obediência ao disposto no artigo 90, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo, assim redigido:

Artigo 90 - **São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

**IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;**

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

Nestas perspectivas, é cabível a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela OAB/SP, com base no art. 125, § 2º da Constituição Federal e art. 74, inc. VI da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 229 a 231 do Regimento Interno do TJSP e da Lei Federal n.º 9.868/1999, in verbis:

### **Constituição Federal**

Artigo 125. (...)

§ 2º. Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

### **Constituição do Estado de São Paulo**

Artigo 74. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: (...)

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

### **RITJSP**

Art. 229. A ação direta de inconstitucionalidade será processada conforme a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação (Lei 9.868, de 10.11.1999), no que couber.

Art. 230. Caberá ao relator a apreciação da medida cautelar, ressalvada a hipótese do artigo 168, § 2º, deste Regimento.

Art. 231. Para o julgamento, exigir-se-á a presença de dois terços dos integrantes do Órgão Especial.

Parágrafo único. A decisão que declarar a inconstitucionalidade será tomada por maioria absoluta de seus membros, convocando-se os ausentes se a maioria não for atingida.

Cumpre salientar que, na forma do art. 105, V, "a" do Regulamento Geral do EAOAB, a propositura desta Ação Direta de Inconstitucionalidade nos moldes do art. 4º, IV, da Lei n.º 17.785/2023 foi objeto de deliberação na Sessão Ordinária do egrégio Conselho Seccional da OAB/SP, restando aprovada na ocasião conforme documentação que instrui a presente.

## DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação visa a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual 17.785, de 03 de outubro de 2023.

A Constituição Federal consagra no art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, do qual decorre o direito ao acesso à justiça.

No entanto, esse acesso não é gratuito, dado que incide a cobrança de tributo, denominado taxa judiciária, que tem como fato gerador a "*prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos recursos e na carta arbitral*", como preconiza o art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

A redação original da **Lei Estadual nº 11.608/2003** previa, no art. 4º, o recolhimento da taxa judiciária da seguinte forma:

- (i) inciso I: **1%** sobre o **valor da causa no momento da distribuição** ou, na falta desta, antes do despacho inicial, essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;
- (ii) inciso II: **2%** sobre o **valor da causa como preparo da apelação** e de recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;
- (iii) inciso III: **1% ao ser satisfeita a execução**; sempre obedecendo aos valores mínimos e máximos de 5 e 3.000 UFESPs, respectivamente.

Em 2015, **a Lei Estadual nº 15.855** alterou a redação do inciso II do art. 4º para majorar o valor de 2% para 4% do valor da causa.

Posteriormente, adveio a **Lei Estadual 17.785, de 03 de outubro de 2023** (objeto desta ADI), que alterou novamente a redação do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, para majorar os valores do recolhimento a título de taxa judiciária e fixar novos marcos temporais de recolhimento, estabelecendo-a da seguinte forma:

- (i) inciso I: **1,5%** sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se essa regra às hipóteses de reconvenção e de oposição;
- (ii) inciso II: **4%** sobre o valor da causa como preparo da apelação e de recurso adesivo;
- (iii) inciso III: **2%** sobre o valor da causa **no momento da distribuição da execução** de título extrajudicial;
- (iv) **inciso IV: 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.**

Os pontos destacados acima indicam as inovações legislativas pertinentes ao caso em apreço, que podem ser resumidas da seguinte forma: **(i)** aumento de 50% sobre o valor da taxa judiciária recolhida no início do processo, **(ii)** aumento de 100% do valor da taxa judiciária na execução de título extrajudicial; **(iii)** alteração de elementos da hipótese de incidência do tributo, o qual passa a ser devido no momento da distribuição da execução de título extrajudicial e não mais na satisfação da execução; e **(iv) introdução de nova hipótese de incidência de taxa judiciária de 2% sobre a fase de cumprimento de sentença, a qual passa a ser devida, pelo credor, no momento da instauração do incidente.**

Cabe destacar que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto este inciso IV do artigo 4º da Lei. Isto porque, como se verifica, além dos incrementos percentuais expressivos já constantes nos incisos anteriores, **a nova lei ainda institui uma nova hipótese de incidência do tributo, fazendo com que o nascimento da obrigação tributária incida sobre uma mera fase processual,** cujo valor corresponde ao mesmo de um processo de execução de título extrajudicial, que dispensa a fase de conhecimento, o que conduz à análise acerca de sua constitucionalidade.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, INCISO IV, DA LEI 17.785/2023

### **I) CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM* – INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DE TAXA EM MERA FASE PROCESSUAL**

É sabido que nos anos de 2005/2006 houve ampla reforma do direito processual civil, que se ocupou de eliminar um expressivo entrave para a efetivação da tutela jurídica de natureza condenatória. O direito material passou a ter instrumentos efetivos para a sua realização, por meio do cumprimento da sentença, que se tornou uma fase do processo, deixando de ser execução independente, o que, em verdade, era injustificável.

Podemos citar renomados processualistas tais como Humberto Theodoro Junior, Cassio Scapinella Bueno e Arruda Alvim que, ao seu modo, reconhecem a abolição da execução de sentença.

Destaca-se a lição de Humberto Theodoro Junior que criticava a execução de sentença, a saber: *“É o caso da dualidade de processos que teima em tratar como objeto de ações distintas e completamente separadas o acerto e a execução dos direitos subjetivos violados, com perda de tempo e acréscimo de custos, incompatíveis com a efetividade esperada da tutela jurisdicional.”*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil, volume III, Ed. Forense, 46ª ed., 2016, pp. 4 e 5.

Cassio Scarpinella Bueno, por seu turno, refere-se ao início da etapa de cumprimento de sentença asseverando cuidar-se de processo sincrético.<sup>2</sup>

Após a alteração, à época, da Lei de Custas do Estado de São Paulo, **as custas processuais da fase de cumprimento de sentença deixaram de ser recolhidas, por se reconhecer que se trata de uma fase processual e não um novo processo.**

O Código de Processo Civil de 2015 manteve o modelo, por concretizar maior efetividade para o direito material.

Ocorre que a Lei 17.785, de 03 de outubro de 2023, introduziu a cobrança das custas na **FASE PROCESSUAL** de cumprimento de sentença, divorciada de qualquer mudança legislativa que justificasse a oneração da fase processual.

Ora, com a instauração da fase de cumprimento de sentença não há a inauguração de uma nova demanda, o que justificaria a cobrança de novas custas processuais. Muito pelo contrário, por se tratar de mera fase processual, é evidente que tais custas já foram recolhidas por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento.

A ausência de legítima hipótese de incidência evidencia desmedida sanha fiscal na cobrança de custas na fase do cumprimento de sentença, indicando seguramente a inconstitucionalidade da norma questionada.

**Além disso, por se tratar de mera FASE PROCESSUAL, ao ser onerada, a cobrança configura o vedado *bis in idem*.**

Em se tratando de espécie tributária, a taxa judiciária deve encontrar harmonia com as regras constitucionais impostas para a criação e a majoração de tributos, bem como com àquelas que dizem respeito às limitações ao poder de tributar. Dentre estas regras, encontra-se a vedação ao *bis in idem*.

Ora, ao instituir uma nova taxa judiciária para a instauração de uma mera fase processual, é evidente que se está a ofender tal princípio, uma vez que as taxas judiciárias referentes ao ajuizamento da ação já foram custeadas em outro momento (distribuição da ação).

Assim sendo, a inconstitucionalidade da norma é patente, devendo ser imediatamente reconhecida e declarada.

## **II) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Constituição do Estado, ao dispor sobre os fundamentos do Estado, prevê, em seu artigo 2º, que *"a lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais"*.

<sup>2</sup> Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Tutela Jurisdicional Executiva, volume 3, 8ª Ed, 2019, Ed. Saraiva, pp. 235 a 241.

A interpretação teleológica e sistemática do referido dispositivo só pode conduzir a um resultado: aquele que necessita salvaguardar direitos e liberdades fundamentais não pode ser demasiadamente onerado.

Ora, o direito do cidadão de fazer valer uma decisão transitada em julgado que lhe beneficie – ou mesmo de antecipar os atos constritivos em provisório cumprimento de sentença - é um direito de natureza fundamental (direito à coisa julgada), que tem por finalidade assegurar um dos valores mais importantes do Direito, que é a segurança jurídica.

Assim, considerando os valores já despendidos no processo de conhecimento, verifica-se que a alteração da lei de custas, ao onerar o cidadão com mais uma taxa para fazer valer um direito de natureza fundamental, não se compatibiliza com a Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, a lei onera a prestação jurisdicional, causando ao credor já combatido pela inadimplência obrigacional, um verdadeiro desestímulo à efetividade da tutela pretendida. O processo em si não tem um fim em si mesmo, razão pela qual não se justifica a oneração, que significa verdadeiro entrave aos resultados efetivos da demanda judicial.

Note-se que a Lei fixou valores equivalentes tanto para a mera fase processual (cumprimento de sentença) – mesmo após previsão de recolhimento de 1,5% no momento da distribuição e 4% para o preparo de recurso de apelação ou adesivo -, quanto para um novo processo de execução de título extrajudicial, que dispensa a fase de conhecimento.

Desse modo, fica evidente que a Lei equipara o **processo** de execução de título extrajudicial com a mera **fase** de cumprimento de sentença, deixando de considerar todo o recolhimento já realizado ao longo do processo. Além disso, a alíquota fixada para a fase de cumprimento de sentença supera, inclusive, a estipulada para a distribuição do processo de conhecimento!

É evidente que **não há qualquer proporcionalidade ou razoabilidade** na medida.

O artigo 2º da Constituição Estadual de São Paulo é patente ao estipular que não pode haver custo elevado para a salvaguarda de direitos fundamentais. E, sendo a coisa julgada um direito fundamental, é evidente que não se pode impor uma taxa (muito menos uma taxa tão elevada) para a sua mera cobrança!

O obstáculo ao acesso à justiça impede o pleno exercício da cidadania, pois ainda que exista a gratuidade em casos de hipossuficiência, os cidadãos que não detêm alto poder econômico (a maioria dos cidadãos brasileiros) terão que pagar mais para fazer valer os seus direitos já reconhecidos judicialmente e já transitados em julgado.

Assim sendo, ante a patente violação ao que dispõe o artigo 2º da Constituição Estadual, deve-se reconhecer a manifesta inconstitucionalidade da norma ora impugnada.

### **III) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O artigo 5º da Constituição Estadual estabelece a soberania dos Poderes do Estado.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Trata-se de norma que foi inserida na Carta Estadual como reprodução obrigatória do que já vem disposto no artigo 1º, inciso I e no artigo 2º, da Constituição Federal, no que tange à soberania dos Poderes da República.

Ao impor a exação sobre a simples **fase** de cumprimento de uma decisão judicial, o Estado renuncia a parcela de sua soberania, uma vez que subordina e condiciona a execução da autoridade de suas decisões ao prévio recolhimento de tributo.

Percebe-se que, diferentemente da fase de conhecimento e da execução de título extrajudicial, em que não há prévio exercício da jurisdição, no cumprimento de sentença o Estado-Juiz proferiu uma decisão soberana, a qual não irá prevalecer caso a parte não recolha as custas.

Em outras palavras, o cumprimento das decisões judiciais – que justifica inclusive o manejo de uma reclamação constitucional, por exemplo – é medida de interesse público, decorrente da soberania estatal, indisponível, por definição, ainda que o seu conteúdo verse sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Logo, a instituição de prévio pagamento de taxa para que o cidadão possa executar uma decisão do Poder Judiciário ofende a soberania do Poder Judiciário Estadual que vem elencada no artigo 5º da Constituição deste Estado de São Paulo. Isto porque **a cobrança afronta veementemente a soberania da decisão proferida pelo Judiciário**, que deveria ser cumprida espontaneamente pela parte contrária.

Além disso, a medida equivale a exigência de pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, o que é vedado pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a".

### **IV) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O artigo 55, parágrafo único, parte final, da Constituição Estadual assegura o **acesso à justiça** como um dos objetivos a serem alcançados pelo Poder Judiciário, na gestão da sua autonomia financeira:

Artigo 55 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único - São assegurados, na forma do artigo 99 da Constituição Federal, ao Poder Judiciário, recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, **visando ao acesso de todos à Justiça**.

Cuida-se de norma de reprodução obrigatória daquilo que já vem previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, visto que o acesso à justiça nada mais é do que a observância do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

A imposição de um recolhimento total de 7,5% sobre o valor da causa (fora todas as demais despesas no curso do processo, tais como perícias, pesquisas em sistemas, diligências etc.) cria embaraços significativos à pacificação de conflitos pelo Poder Judiciário, destacando que, por premissa, ninguém busca o Judiciário para solucionar conflitos porque quer, mas porque necessita.

Cabe realçar que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3154, reconheceu que não se revelava abusiva a redação original da Lei Estadual nº 11.608/2003, que previa o recolhimento total de 4% sobre o valor da causa, porém a nova Lei quase dobra esse valor, prevendo um recolhimento total de 7,5%.

Veja-se que o valor demasiado elevado só induz a parte a deixar de exercer seu direito, o que chega a ser contraditório, afinal, como uma norma que objetiva distanciar o jurisdicionado de seu direito de acesso à Justiça pode ser harmônica com o texto Constitucional?

## **V) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O artigo 22, inciso IV, da Constituição do Estado disciplina o poder de participação popular na construção do Estado, como forma de efetivo exercício de **cidadania**:

Artigo 22 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
(...)

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Pode-se dizer que estas normas cuidam de reprodução obrigatória do artigo 1º, *caput* e inciso II, da CF, segundo o qual a cidadania é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

O obstáculo ao acesso à justiça impede o pleno exercício da cidadania, pois ainda que exista a gratuidade em casos de hipossuficiência, os cidadãos que não detêm

alto poder econômico (a maioria dos cidadãos brasileiros) terão que pagar mais para fazer valer os seus direitos.

## **VI) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por fim, o artigo 111 da Constituição Estadual estipula quais os princípios que devem ser obedecidos pela Administração Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Nota-se que a norma reproduz aqui que já vem previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna.

É evidente que a norma ora impugnada por meio desta Ação ofende aos princípios da **legalidade**, **publicidade** e **transparência**, visto que não houve a demonstração do aumento do custo específico e divisível dos serviços públicos de natureza forense para os seus usuários, mas apenas a alegação de um incremento genérico das despesas do Poder Judiciário estadual, desconectada da exigência de referibilidade indispensável às taxas (art. 145, II, CF).

O repasse de parte significativa dos elevados custos de manutenção do Poder Judiciário para os cidadãos não pode vir desacompanhado da apresentação de justificativas acerca dessas vultosas despesas públicas, pois a ausência de transparência impossibilita o controle do critério quantitativo desse tributo (de sua base de cálculo e alíquota), o qual vem sendo majorado de forma expressiva.

Cabe destacar que, recentemente, a Justiça brasileira foi apontada como a mais cara do mundo (quando comparada com outros 53 países), despendendo 1,6% do PIB nacional<sup>3</sup>.

É evidente que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade (que inclusive vem extraído do artigo 1º, *caput*, da CF), pois a norma ora impugnada fixou valores equivalentes tanto para a mera fase processual (cumprimento de sentença) – mesmo após previsão de recolhimento de 1,5% no momento da distribuição e 4% para o preparo de recurso de apelação ou adesivo -, quanto para um novo processo de execução de título extrajudicial, que dispensa a fase de conhecimento.

---

<sup>3</sup> Justiça do Brasil gasta 1,6% do PIB e é a mais cara do mundo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/justica-do-brasil-gasta-16-do-pib-e-e-a-mais-cara-do-mundo/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Brasil%20%C3%A9,despesa%20maior%20que%20o%20Brasil> Acesso em 25/04/2024.

Desse modo, fica evidente que a Lei equipara o processo de execução de título extrajudicial com a mera fase de cumprimento de sentença, deixando de considerar todo o recolhimento já realizado ao longo do processo. Além disso, a alíquota fixada para a fase de cumprimento de sentença supera, inclusive, a estipulada para a distribuição do processo de conhecimento.

Não fosse tudo quanto exposto já suficiente para o reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 17.785/2023, deve ser ainda considerado que a edição desta norma viola frontalmente o art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, por revelar inquestionável desrespeito ao princípio da **legalidade**, diante da afronta à reserva constitucional à União para legislar sobre matéria processual, como prevê o art. 22, I, da Constituição Federal.

A construção do raciocínio da afronta ao art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, quando o art. 4º, IV, da Lei Estadual 17.785/2023 cria a incidência de taxa para a instauração do cumprimento provisório ou definitivo de sentença, no que diz respeito à ofensa ao princípio da legalidade, diz respeito ao fato de que a Constituição da República reserva à União legislar sobre matéria processual.

Fixada a premissa em torno do processo civil sincrético, do que se possa compreender que o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) seja mera continuidade do processo de conhecimento, portanto, fase, sem inaugura relação jurídica-processual, deve-se ter em mente que nada justifica a cobrança por sua instauração. Já houve essa cobrança.

O art. 82, do Código de Processo Civil, enquanto expressão do processo sincrético no que refere às custas em sentido lato nele incorridas, prevê que *“salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”*. Quando o legislador processual civil de 2015 escreveu *“desde o início até sentença final”* referiu-se não à decisão final da fase de conhecimento, mas daquela que vier a resolver o cumprimento de sentença. Assim o é porque, adotado o sincretismo processual que envolve a fase de conhecimento e a fase de satisfação do título executivo judicial, o legislador segregou o processo de conhecimento lato sensu do processo de execução. A leitura do art. 82, do Código de Processo Civil, outra não pode ser senão a de que (i) no processo de conhecimento, as custas recolhidas antecipadamente *“valem”* ou *“cobrem”* todas as etapas processuais, inclusive a do cumprimento de sentença, até *“final sentença”*, que seja aquela prevista no art. 924 e incisos, do Código de Processo Civil, que de vez encerrara a relação processual; e (ii) na execução, até a satisfação da obrigação.

O que importa, aqui, é entender que o legislador processual civil elegeu o sistema segregado que contém, de um lado, o processo de conhecimento englobando a fase de cumprimento de sentença e, de outro, a execução, voltada para a satisfação de obrigação proveniente de título extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

De tal sorte, é legítimo cobrar do jurisdicionado para o ingresso de ação de conhecimento, desde que se considere incluído o custo da fase de cumprimento de sentença; da mesma forma, legítima é a cobrança para a execução de título executivo extrajudicial. Mas a cobrança isolada de custas na fase cumprimento de sentença subverte

a ordem processual escolhida pelo legislador de 2015 e a lei que assim a estipula é inconstitucional, pois somente lei federal poderia dispor de matéria processual. Nesse passo, o art. 4º, IV, da Lei 17.785/2023 fere o art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, em virtude da violação do princípio da legalidade formal, como aqui demonstrado.

Por todas essas razões, deve ser declarada a sua inconstitucionalidade.

## DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar, em sede controle normativo abstrato, pressupõe a concomitância dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, ambos presentes no caso em apreço.

Exige-se também a presença de outras duas condições consideradas essenciais pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão da medida cautelar em ação direta: a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes do ato impugnado e a necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão.

Uma vez que a norma já está em vigor<sup>4</sup>, a urgência existe, pois milhares de cidadãos jurisdicionados encontram-se no contexto de decidir a propositura ou não da fase de cumprimento de sentença, para a cobrança daquilo que já lhes é de direito por decisão transitada em julgada.

A bem da verdade, a norma impugnada acaba por constranger direito fundamental, tolhendo o direito de prosseguimento das ações mediante a fase de cumprimento de sentença e, em consequência, dificultando o acesso ao Poder Judiciário e causando insegurança jurídica.

A plausibilidade jurídica do tema versado na presente ação direta (*fumus boni juris*) resta configurada mediante a demonstração de que cobrança deste tributo, além de causar *bis in idem* por incidir sobre mera fase processual, ainda contraria a Constituição Estadual, ao violar, flagrantemente, os seus artigos 2º, 5º, 22 - inciso IV, 55 - parágrafo único e 111 - sem olvidar que a previsão constitui óbice ao acesso ao Judiciário.

Por outro lado, caso não seja liminarmente suspensa a eficácia da norma, só restará aos jurisdicionados a tortuosa, demorada e custosa via da repetição de indébito para aqueles que puderam desde já suportar o aumento. Quer-se dizer, no caso, a manutenção da eficácia da norma sem manifestação quanto à sua interpretação constitucional, causa transtornos econômicos gravíssimos tanto ao contribuinte, como ao Estado.

De fato, trata-se de questão que merece pronunciamento urgente desta Excelsa Corte, haja vista a extensão do conflito, mormente ao levar-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o maior tribunal do país, tido como referência aos demais. Tal situação evidencia verdadeira afronta ao direito ao acesso à justiça, com

<sup>4</sup> <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>

a cobrança de taxas em desrespeito a princípios elementares de Direito Tributário e em flagrante violação à Constituição Estadual.

## **PEDIDOS**

Em vista do exposto, nos termos do art. 230 do Regimento Interno desse E. Tribunal, requer-se a concessão imediata da medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até o pronunciamento final dessa Egrégia Corte, comunicando-se desde já todos os órgãos judiciais do Estado da concessão da liminar.

Requer, posteriormente, a oitiva do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do § 1º do artigo 90 da Constituição Estadual, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, em atenção ao § 2º do mesmo dispositivo.

Após os demais trâmites legais, requer o julgamento de total procedência da presente ação direta no sentido de declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo do inciso IV do Artigo 4º da Lei do Estado de São Paulo de n.º 17.785/2023.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam remetidas exclusivamente em nome da subscritora **MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA DE PAULA - OAB/SP n.º 328.983**, sob pena de nulidade.

Com tal decisão, esse Egrégio Tribunal estará, como de costume, aplicando o bom Direito e promovendo a Justiça na forma da Lei.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

**MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO**  
Presidente da OAB SP  
OAB/SP n.º 199.925

**MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA DE PAULA**  
Departamento Jurídico da OAB SP  
OAB/SP n.º 328.983